



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500312-32.2024.8.26.0592, da Comarca de Bastos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso Ministerial, para condenar o réu JULIO CESAR DE CARVALHO, como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. art. 14, “caput”, II, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo, a ser cumprida em regime inicial fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.415.

Apelação Criminal nº. 1500312-32.2024.8.26.0592

Origem: Foro de Bastos - Vara Única

Juiz Sentenciante: Dr. Eduardo Kenji Yamamoto

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Júlio César de Carvalho

EMENTA – Furto qualificado tentado. Art. 155, §4º, I e IV, c.c. art. 14, “caput”, II, Código Penal. Sentença absolutória. Recurso exclusivo da acusação pleiteando a condenação do acusado nos termos da denúncia. Cabimento. Prova convincente da materialidade e da autoria delitiva. Especial relevância da palavra da vítima em delitos da espécie em consonância com demais provas. Idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Condenação de rigor. Dosimetria. Base exasperada na fração de 1/2 em razão das circunstâncias do crime, da existência de duas qualificadoras, uma sendo uma utilizada como circunstância judicial e dos maus antecedentes. Pena intermediária elevada em 1/3 pela multirreincidência, havendo específica. Diminuição pela tentativa no patamar mínimo em razão do *iter criminis* percorrido que se aproximou da consumação, com caixas de ovos já separadas e do lado de fora da granja. Fixado o regime fechado em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da multirreincidência do réu. Apelo ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra os termos da r. sentença de fls. 436/440, que julgou improcedente a pretensão punitiva, por meio da qual **Júlio César de Carvalho** foi absolvido com fulcro no artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 441/450, pugna o apelante pela condenação do apelado **Júlio César de Carvalho** como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, “caput”, inciso II, todos do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 480/482, pugnando a D. defesa pela manutenção do édito absolutório.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do apelo ministerial, fls. 489/499.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 159/163 que, no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 02h41m., na Granja Brasil, localizada na cidade e comarca de Bastos/SP, o apelante, agindo em concurso com terceiros não identificados, previamente ajustados e com unidades de desígnios, tentou subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 110 (cento e dez) cartelas de ovos, com 30 (trinta) unidades cada, pertencentes à Granja Brasil,

somente não conseguindo por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, o denunciado se ajustou com terceiros não identificados para praticarem um furto na “Granja Brasil”.

Ato contínuo, durante a madrugada, o denunciado e os terceiros se dirigiram para a granja.

No local, eles arrombaram o depósito, retirando-lhe as telhas e passaram a separar cartelas de ovos, deixando-as do lado externo, para as subtrair.

Ocorre que um funcionário da granja acionou a Polícia Militar, comunicando-a acerca do furto em andamento.

Em face disso, policiais militares para lá se dirigiram, onde surpreenderam o denunciado e seus comparsas.

Os policiais, então, prenderam o denunciado em flagrante, impedindo a consumação do furto, mas seus **comparsas conseguiram se evadir** sem serem identificados.

O recurso merece ser provido.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/03; boletim de ocorrência de fls. 10/14; auto de exibição e apreensão de fls. 17/22; auto de entrega de fls. 23; e relatório final de fls. 141/144.

A autoria também, ao contrário do entendimento do sentenciante, é inconteste.

O representante da vítima, **Everaldo Adami da Silva Junior**, ouvido em juízo, declarou que no dia dos fatos, por das 2h00m, alguns policiais que estavam rondando a granja, **acharam o réu lá e a casinha estourada, com ovos para fora, esperando para serem carregados.**

A esposa do réu estava aguardando para retirar os ovos. Destruíram a lateral da casa. Os ovos foram retirados de dentro da casinha e foram colocadas em outro lugar para serem levados. **Em volta da casinha, há telhas, que foram arrancadas pelos furtadores.**

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela

**Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024,
DJe de 19/11/2024).**

De mais a mais, o relato do ofendido é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foi vítima.

Marcio Padovezzi e Mauri Paulino de Lira, policiais militares, ouvidos em juízo, afirmaram que no dia dos fatos estava ocorrendo um furto no interior da granja.

O réu foi encontrado no local e não soube justificar porque estava naquele horário.

Outros indivíduos que estavam com ele se evadiram. No local, foi verificado que a granja estava estourada.

No momento em que estavam no local, **um veículo Citroen** passou e estava sendo conduzido pela esposa do réu.

Os dois indivíduos estavam a cerca de 10 (dez) metros de distância do réu. Não foi possível visualizá-los. Tudo ocorreu no interior da

granja. O réu estava na entrada, porém do lado de dentro, como se fosse sair da granja. Os outros dois estavam mais para trás.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi

justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS

COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]” (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

A informante **Elizabete Piva** declarou que é **esposa do réu** e na noite dos fatos, teve plantão. O réu quis ir para Bastos visitar o pai, que estava doente. Saindo do plantão, não encontrou o réu em casa. Ligou para o réu e discutiram. Em dado momento, não conseguiu mais falar com ele. Quando conseguiu falar, combinou de ir ao encontro dele, saindo de Osvaldo Cruz com destino a Bastos. Chegando ao encontro do réu, foi abordada pelos policiais. **Os policiais pegaram o réu dentro da granja.**

Em juízo, o réu negou a prática delitiva. Informou que **estava na granja para ver o pai que se estava doente e mora lá.** Quando estava indo na estrada a pé, sua esposa estava vindo de encontro, momento em que foi abordado pelos policiais.

Disse aos policiais que estava vindo da casa do irmão e estava indo encontrar a esposa. Quando foi abordado pelos policiais estava fora da granja, na estrada. Explicou que pediu para a esposa, que é enfermeira e estava de plantão, buscá-lo naquele horário, tendo ela solicitado que fosse ao seu encontro para agilizar o processo. Esclareceu que tanto ele, quanto a esposa trabalham de segunda a sexta-feira, sendo que ele estava sem carro naquela ocasião.

Não resta dúvida de que o réu participava da empreitada

criminosa com demais agentes não identificados. Quando os policiais surpreenderam os furtadores, já haviam adentrado à granja e separado as cartelas de ovos para serem levadas. Ao verem os policiais, fugiram, sendo que apenas o réu foi preso, diga-se, também dentro da granja.

A alegação de que fora visitar o pai doente não possui menor credibilidade. Não comprovou que o pai realmente morasse na granja e que estivesse doente.

Por outro lado, **visitar um doente às 02 h da manhã não se mostra razoável.**

Ademais, foi pego em torno de 10 metros próximo aos demais furtadores, que fugiram ao visualizar a chegada dos policiais. **O réu estava dentro da granja quando foi preso.**

A circunstância de os demais partícipes terem fugido, não sendo possível identificá-los ou determinar qual seria a participação de cada um nos fatos não se mostra relevante para amparar a absolvição do réu ante aos demais indícios e provas, como salientado pelo sentenciante.

Outro ponto que causa estranheza é o fato de a esposa do réu ter ido de carro ao seu encontro na granja, após a granja ter sido arrombada e as cartelas de ovos já separadas para serem levadas.

Mais um ponto de destaque é o fato de o **irmão do réu ter sido preso um dia após a prisão do réu, cometendo o mesmo delito no mesmo local.**

Após a prisão do réu e do seu irmão, os furtos, que eram constantes, cessaram, o que sintomático.

Consta também incoerência entre o depoimento do réu e da esposa no que concerne ao local em que foi preso. Ele afirmou que foi preso na estrada e a sua **esposa disse que ele foi preso dentro da granja.**

O réu, apesar de negar os fatos descritos na denúncia, não deu qualquer explicação plausível e convincente para os fatos retratados nos autos, nem trouxe qualquer prova que pudesse confirmar e subsidiar sua versão.

A palavra isolada do réu não lhe pode conferir o benefício da presunção da inocência, quanto ao delito de furto qualificado tentado, porque divorciada do contexto dos fatos, mormente prestada por quem deveria fugir de confusões, tratando-se de **portador de péssimos antecedentes e muitirreincidente específico.**

E aceitar-se a versão simplista seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da busca da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade, tratando-se, como colocado antes, de questão de convencimento.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Estes elementos não constituem prova direta de autoria. Contudo, o somatório não possui menor valor, se considerados em seu conjunto, caracterizando autêntica prova indireta do fato, que pode ser valorada, no exercício do livre convencimento motivado de quem profere a decisão. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição." (Curso de Direito Processual Penal. 20. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2023. P. 579-580)

Quanto às qualificadoras, nenhuma dúvida.

O concurso de agentes está presente, pois a tentativa de furto foi cometida por três furtadores, tendo dois deles se evadido.

O rompimento de obstáculo se comprova pelo ingresso na casinha por meio da retirada das telhas.

Passemos a dosar as penas.

Em primeira fase, nos termos do artigo 59, do Código Penal, em razão dos **maus antecedentes** (autos nº 0003257-97.2009.8.26.0411 - roubo e nº 0003438-53.2009.8.26.0411 – embriaguez ao volante, fls. 150/151), pelo fato de o **delito foi cometido na madrugada**, o que embora não possa ser admitido como causa de aumento ao furto já qualificado, deve ser utilizado como circunstância judicial, bem como a utilização de **uma das duas qualificadoras como circunstância judicial**, deixando a sobressalente para qualificar o delito.

Desta forma, exaspera-se a reprimenda na fração de 1/2, e, assim, fixa-se a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na fase intermediária, em face da multirreincidência (autos nº 0001568-48.2017.8.26.0069; nº 1500881-94.2020.8.26.0326; nº 1500957-55.2019.8.26.0326 e 0004285-55.2023.8.26.0996 **(específica)** fls. 145/148), nada menos de **quatro condenações, uma delas específica**, eleva-

se a pena em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Em fase derradeira, em razão da tentativa, diminuição deve ser fixada no patamar mínimo, de 1/3.

Isto porque não seria cabível redução maior, em razão do extenso *iter criminis* percorrido, que se aproximou da consumação. **O réu e seus comparsas já haviam invadido as dependências da Granja Brasil, após arrombar o telhado do depósito e retirar do local cartelas de ovos para as furtar**, momento em que foram surpreendidos pelos policiais militares, que lograram êxito apenas em prender o réu.

Assim, o apelante **percorreu, pois, parcela considerável do *iter criminis*, a justificar a redução no patamar mínimo.**

Neste ponto, observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara Criminal:

Roubos majorados tentados, em concurso formal. Réus que abordam as vítimas, quando elas ocupavam um veículo, em meio ao trânsito, e, mediante o emprego de grava ameaça, exercida com um simulacro de arma de fogo, passam a amealhar seus bens, tais como celulares, aliança, bolsa e relógio de pulso. Policiais militares que estavam à paisana e presenciavam a ação criminosa, conseguindo abordar e deter os acusados antes que

o delito se consumasse. Autoria e materialidade claras. Confissões em sintonia com as declarações das vítimas e dos policiais militares. Condenações de rigor. Causa de aumento do concurso de agentes bem proclamada. Concurso formal bem reconhecido. Penas que não comportam reparo. Penas-base de MARLON aumentadas, em razão dos maus antecedentes. Agravante da calamidade pública, de ordem objetiva, mantida. Atenuante da confissão que já foi sopesada na fixação da fração de aumento na segunda fase da dosimetria. Redução de 1/3 pela tentativa adequada, considerado o iter criminis percorrido, quase pleno. Regime inicial fechado necessário. Apelos improvidos. (TJSP; Apelação Criminal 1529601-40.2021.8.26.0228; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022).

Desta forma, a pena definitiva resta fixada em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo.**

Fixa-se o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena.

Como estabelece o art. 33, § 2º, c, do CP, se, na sentença, for fixada pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o regime para início do cumprimento da reprimenda poderá ser o aberto, desde que o agente seja primário. Logo, extrai-se do texto legal que, no caso de **reincidência**, o regime inicial de cumprimento da pena poderá ser o **inicial fechado**.

E o regime fixado não se encontra em desacordo com a Súmula 269 do STJ que dispõe: *"É admissível a adoção do regime prisional*

semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

No caso dos autos, o réu, além de ser **plurirreincidente, possui maus antecedentes, o que justifica o regime mais gravoso**, em que pese a quantidade da pena.

Assim, a fixação do regime fechado para o caso telado nos autos se mostra adequada, até por ter tido ele penas anteriores que não serviram para fins de prevenção ou ressocialização, não havendo que se falar em regime mais brando agora, e nem substituição por pena por penas restritivas de direitos. Quanto a essas, estabelece o artigo 44, II, do Código Penal que “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando o réu não for reincidente em crime doloso” o que é o caso dos autos. Tampouco caberia o Sursis, já por critério objetivo.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas. Finalizando, estando solto desde a sentença, e sem pedido do Legitimado quanto a necessidade de eventual nova prisão cautelar, poderá ele recorrer em liberdade.

Pelo exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso Ministerial, para condenar o réu **JULIO CESAR DE CARVALHO**, como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. art. 14, “caput”, II, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo, a ser cumprida em regime inicial fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR